



PROJETO DE LEI N°\_\_\_ DE 26 DE / DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO  Em31
<u> </u>

Institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ART. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1°-** Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.
- **Art. 2°-** Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:
- I Da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II Da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III De qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- § 1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

- § 2º A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existências no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.
- Art. 3º- São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:
- I A instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência;
- II A prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.
- **Art. 4º** São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:
- I A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;
- II Os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;
- III A autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;
  - IV Avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;
- V A formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.
- VI A utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.
- Art. 5°- Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluemse:
- I O trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

All

II – A promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

 III – a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

- IV O fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;
- V O encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.
- **Art. 6º-** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Deputada Estadual

Delegadă Adriana.Ac¢o<del>r</del>si





## **JUSTIFICATIVA**

Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal no 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Para efeitos deste Projeto de Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:

- I da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

ASP

Em aprovada, a lei será aplicada aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

A execução da lei deve observar as políticas conexas já existências no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar: a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência; e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se: o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por rofissionais habilitados para desempenhar esse papel; a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo; a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados; o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres e suas manifestações que no cotidiano é reproduzido consciente e inconscientemente.

Sendo um dos pontos fundamentais para a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Ela prever diversas medidas para a segurança/proteção da usuária, com as medidas protetivas de urgência arts. 22, 23 e 24, que teve alteração através da Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, passando a ser crime seu descumprimento.

AH

No seu art. 3º § 1º diz que "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Maria da Penha é importante, pois ela abrange os aspectos sociais que o ciclo da violência de gênero se materializa.

E com a implantação dela, os homens autores de violência doméstica e familiar, passou a serem responsabilizados por essas violações, que antes eram silenciadas/banalizadas, o Estado passou a ter o caráter coercitivo na construção da lei e contribuiu para o entendimento real dessa problemática posta pelo machismo e patriarcalismo.

Diante disso, o trabalho educativo visa mostrar os caminhos para a reeducação, possibilitando a reflexão dos conceitos acerca do patriarcalismo e machismo, para as transformações e mudanças que tanto esperamos dos homens.

A demanda existe, tem que ser trabalhada, as articulações são necessárias, o Estado tem de investir em políticas públicas para essa prevenção, fortalecer os grupos já existentes e promover de diversas formas a desconstrução desse ciclo."

Tendo em vista os fatos mencionados conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos

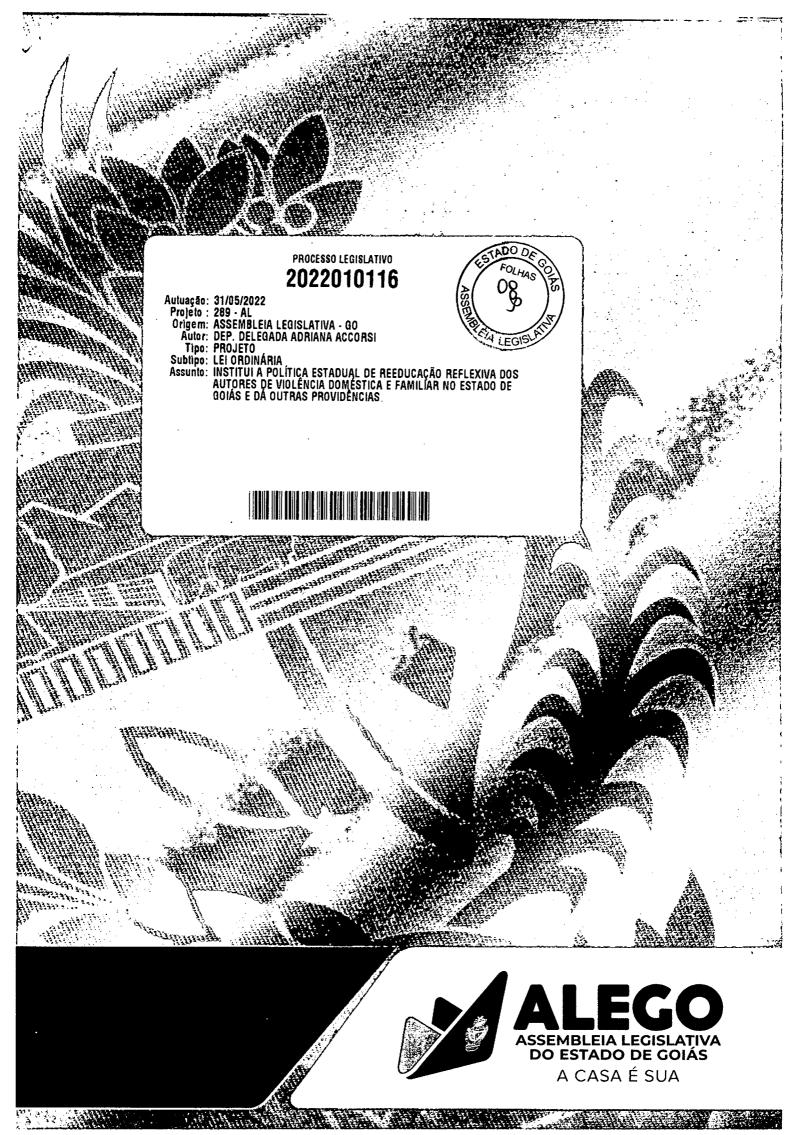
de

de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual









PROJETO DE LEI N° \_\_\_ DE 26 DE / DE 2022

Institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ART. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1°-** Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.
- Art. 2°- Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:
- I Da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II Da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III De qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- § 1º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

- POLITICA CONOVAS IÁ
- § 2º A execução desta lei deve observar as políticas conexas já existências no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.
- Art. 3º- São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:
- I A instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência;
- II A prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.
- Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:
- I A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;
- II Os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;
- III A autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;
  - IV Avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;
- ${f V}$  A formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos.
- VI A utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.
- **Art. 5º-** Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluemse:
- I O trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

All



- FOLHAS & LEGISLAND
- II A promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;
- III a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- IV O fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente;
- V O encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.
- **Art. 6º-** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Deputada Estadual







## **JUSTIFICATIVA**

Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal no. 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar.

Para efeitos deste Projeto de Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito:

- I da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Aff

Em aprovada, a lei será aplicada aos homens autores de violência doméstica encaminhados pelo juízo competente.

A execução da lei deve observar as políticas conexas já existências no âmbito estadual, promovendo a integração entre iniciativas similares.

São objetivos primordiais da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar: a instituição de grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência; e a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar incluem-se: o trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por rofissionais habilitados para desempenhar esse papel; a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo; a realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados; o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres e suas manifestações que no cotidiano é reproduzido consciente e inconscientemente.

Sendo um dos pontos fundamentais para a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Ela prever diversas medidas para a segurança/proteção da usuária, com as medidas protetivas de urgência arts. 22, 23 e 24, que teve alteração através da Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, passando a ser crime seu descumprimento.

ASI

No seu art. 3º § 1º diz que "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Maria da Penha é importante, pois ela abrange os aspectos sociais que o ciclo da violência de gênero se materializa.

E com a implantação dela, os homens autores de violência doméstica e familiar, passou a serem responsabilizados por essas violações, que antes eram silenciadas/banalizadas, o Estado passou a ter o caráter coercitivo na construção da lei e contribuiu para o entendimento real dessa problemática posta pelo machismo e patriarcalismo.

Diante disso, o trabalho educativo visa mostrar os caminhos para a reeducação, possibilitando a reflexão dos conceitos acerca do patriarcalismo e machismo, para as transformações e mudanças que tanto esperamos dos homens.

A demanda existe, tem que ser trabalhada, as articulações são necessárias, o Estado tem de investir em políticas públicas para essa prevenção, fortalecer os grupos já existentes e promover de diversas formas a desconstrução desse ciclo."

Tendo em vista os fatos mencionados conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual